

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 53, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a regulamentação da execução do Programa de assistência à saúde suplementar do servidor ativo ou inativo e seus dependentes e pensionistas, e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 79, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pelo art. 9º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006, resolve:

DA FINALIDADE

Art. 1º. - Esta Instrução regulamenta a execução do Programa de Assistência à Saúde dos servidores ativos, inativos, requisitados e nomeados para cargo em comissão sem vínculo, seus dependentes e os pensionistas, de acordo com a Lei nº 8.112/90.

Parágrafo Único - O Programa de Assistência à Saúde do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal tem por finalidade proporcionar a seus servidores ativos, inativos e respectivos dependentes, bem como a seus pensionistas as assistências médica hospitalar, ambulatorial e obstétrica, nos termos do presente regulamento e em conformidade com a Lei 9656/98 de 03 de junho de 1998 e suas alterações.

DA MODALIDADE DE ASSISTÊNCIA

Art. 2º. - A assistência à saúde suplementar dos beneficiários do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL será prestada pelo Programa mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, por beneficiário, limitado ao valor estabelecido pela Instrução nº 51, que fixa o valor do Auxílio para assistência à saúde.

Parágrafo Único - O valor referente ao auxílio será lançado no contracheque do servidor como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme artigo 39, inciso XLV, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda, não incidindo sobre ele nenhum desconto.

Art. 3º. - São reconhecidas como entidades de interesse da Administração, a Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – ASDER, sem fins lucrativos, bem como a Associação dos Engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – ASSENDER, também sem fins lucrativos, para promoverem a prestação de assistência à saúde suplementar dos beneficiários, na forma definida no presente programa.

§ 1º - Fica autorizada a Gerência de Recursos Humanos a prestar apoio administrativo e operacional às Associações citadas no Art. 3º deste Programa, no formato de Plano Coletivo por Adesão.

§ 2º - As Associações para operacionalizarem a implementação do Plano Coletivo por Adesão deverão celebrar convênio com a operadora que assegure:

I – a cobertura de benefícios em todas as unidades da federação onde residam os beneficiários do Programa de Saúde Suplementar;

II – as coberturas mínimas definidas neste Programa e na Lei 9656/98 03/06/1998 e suas alterações.

III – implementação de serviços de monitoramento e acompanhamento de casos crônicos e grupos de risco, bem como a execução de ações de medicina preventiva.

IV – Abrangência de cobertura em nível nacional.

DO CUSTEIO

Art. 4º. - O custeio da assistência à saúde suplementar dos beneficiários do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal será efetivado mediante:

a) contribuição do DER/DF, na forma estabelecida no artigo 2º do presente programa;

b) contribuição mensal do titular descontada de sua remuneração, provento ou pensão para complementar o valor definido no contrato do benefício;

c) participação no custeio dos serviços.

Parágrafo Único - A participação no custeio dos serviços, caso venha a existir no plano escolhido pelo beneficiário titular, deverá ser paga mensalmente, em valores não superiores a 20% (vinte por cento) da remuneração, provento ou pensão.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Serão considerados beneficiários para fins deste Programa de Assistência à Saúde os

servidores ativos e inativos e pensionistas, requisitados, nomeados para cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública, bem como os dependentes constantes no assentamento funcional do servidor, cuja dependência seja comprovada na forma especificada abaixo:

I – cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;

II – companheiro(a) de união homo-afetiva, comprovada a co-habitação por período igual ou superior a dois anos;

III – as pessoas desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas, com percepção de pensão alimentícia;

IV – filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V – filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor enquanto estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e

VI – menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observando o disposto nos itens IV e V.

DA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Art. 6º. - A comprovação de dependência econômica far-se-á, para qualquer dos beneficiários para o qual seja exigido este requisito, por meio da apresentação da última Declaração Anual de Imposto de Renda do servidor, onde conste, nominalmente, o interessado como seu dependente econômico, devendo essa Declaração ser acompanhada do respectivo recibo de entrega junto a Gerência de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - Nos casos de Declaração Anual de Imposto de Renda simplificada ou de isenção, a comprovação de dependência econômica far-se-á por meio de declaração/comprovante emitido pelo INSS onde conste que o dependente não possui rendimento superior a um salário mínimo.

Art. 7º. - Quando o contrato entre a entidade conveniada com as Associações e a operadora permitir a adesão de agregados, estes não farão jus ao auxílio per capita previsto no artigo 4º alínea “a”.

Art. 8º. - Caso algum dependente não conste no assentamento funcional do servidor, este deverá regularizar a situação junto à Gerência de Recursos Humanos, por meio de declaração de dependência econômica, que ficará arquivada na respectiva pasta funcional.

DA INSCRIÇÃO/ADESÃO E EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 9º. - É voluntária a inscrição/adesão e a exclusão de qualquer beneficiário ao Programa de Assistência à Saúde de que trata esta Instrução.

Art. 10º. - Caberá à Gerência de Recursos Humanos supervisionar as solicitações de inscrição ou adesão e exclusão dos beneficiários efetivadas junto às Associações que serão responsáveis por seu encaminhamento às operadoras contratadas.

§ 1º - A exclusão do servidor implicará a exclusão de todos os seus dependentes.

§ 2º - As exclusões do Programa ocorrerão nas seguintes situações:

- a) suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;
- b) exoneração ou dispensa do cargo ou emprego;
- c) remoção ou redistribuição;
- d) licença sem remuneração;
- e) deslocamento para outro órgão ou entidade não coberto pelo respectivo plano;
- f) exercício provisório;
- g) decisão administrativa ou judicial; e
- h) outras situações previstas em Lei.

§ 3º - No caso de licença sem remuneração, o servidor poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde suplementar, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, a respectiva contribuição mensal.

§ 4º - A exclusão do servidor dar-se-á, também, por fraude ou inadimplência.

Art. 11º. - Qualquer servidor, que não se inscrever no Programa de Assistência à Saúde por adesão, e que comprove contratação de operadora de saúde como titular ou dependente atendendo, no mínimo, o Termo de Referência anexo à esta Instrução faz jus ao auxílio, de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento.

Parágrafo Único - A Operacionalização do ressarcimento de que trata este artigo obedecerá as

normas estabelecidas da Gerência de Recursos Humanos do DER/DF.

DAS CARÊNCIAS

Art. 12º. - O Programa permitirá à operadora contratada pela entidade conveniada com as Associações citadas no artigo 3º, exigir, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656, de 1998, as seguintes carências;

I – prazo máximo de trezentos dias para o parto a termo;

II - prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura de urgência e emergência; e

III - prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos.

§ 1º - Não será exigida qualquer forma de carência se a inscrição do beneficiário ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias da data de início do convênio entre as Associações citadas no artigo 3º deste Programa e a entidade que trata o § 2º do artigo 3º, bem como nos casos de urgência e emergência.

§ 2º - É isento de carência o novo servidor, ocupante de cargo efetivo, e seus dependentes, se a adesão ao plano de saúde ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da posse.

§ 3º - Os períodos de carência serão observados também na hipótese do reingresso dos beneficiários aos respectivos planos de assistência à saúde suplementar.

§ 4º - Para efeito desta Instrução, considera-se emergência e urgência o disposto no artigo 35-C, incisos I e II da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

DAS COBERTURAS

Art. 13. - A operadora vinculada às entidades conveniadas citadas no artigo 3º deste Programa, deverá oferecer no mínimo os serviços e coberturas constantes do Termo de Referência anexo, observando as regras e procedimentos estabelecidos na presente Portaria e na Lei 9656/98 e suas alterações.

Parágrafo Único - É facultada a oferta de outras modalidades, respeitadas as coberturas mínimas estabelecidas no Termo de Referência de que trata o Caput deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º. - O beneficiário titular poderá solicitar o cancelamento de sua inscrição no plano de assistência à saúde suplementar a que estiver vinculado a qualquer tempo, sendo exigida, nesta hipótese, a quitação de eventuais débitos de contribuição ou participação.

Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição implicará a cessação dos direitos do titular e de seus dependentes.

Art. 15º. - O servidor, ativo ou inativo, o pensionista não inscritos em plano de assistência à saúde suplementar, nas condições previstas nesta Instrução, não farão jus à contribuição de que trata a Instrução nº 52 que fixa o valor do Auxílio para assistência à saúde.

Art. 16º. - Cópia dos convênios previstos nesta Instrução de Serviço deverá ser encaminhada para a Gerência de Recursos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua vigência, com vistas ao cumprimento das normas e regulamentos dispostos na mesma.

Art. 17º. - A aplicação das disposições contidas neste Programa dependerá de prévia suficiência orçamentária e financeira.

Art. 18º. - O pagamento das mensalidades à entidade conveniada com as Associações citadas no Art. 3º deste Programa é de responsabilidade exclusiva do servidor mediante débito em conta bancária ou consignação em folha, devidamente e previamente autorizado pelo servidor.

Art. 19º. - Os casos omissos e as situações consideradas especiais serão examinados pela Gerência de Recursos Humanos.

Art. 20º. - Caberá à Superintendência Administrativa e Financeira do DER/DF o acompanhamento contábil dos recursos consignados na rubrica de assistência médica.

Art. 21º. - Incorrerá em falta grave o servidor que omitir ou prestar informações falsas ou incorretas, respondendo civil, penal e administrativamente pelos efeitos delas decorrentes.

Art. 22º. - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS TANEZINI